



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
2ª Comissão de Obras - SUPEL-COBR2

**EXAME**

**CONCORRÊNCIA N. 90251/2025/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0009.009351/2024-81**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para construção de galeria de concreto do tipo Bueiro Duplo de Concreto Celular, na estância turística de Ouro Preto do Oeste/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da 2ª Comissão de Obras, instituída pela **Portaria nº 8 de 12 de janeiro de 2026**, torna público ao conhecimento dos interessados, as respostas aos pedidos de IMPUGNAÇÃO enviados por e-mail pelas empresas interessadas, conforme elencados abaixo.

1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, RESPOSTAS DA UNIDADE REQUISITANTE E SUPEL

EMPRESA 1	Questionamento 1	QUESTIONAMENTO	RESPOSTA TÉCNICA DA UNIDADE GESTORA
		<p><i>IPSI LITERIS</i></p> <p>A impugnante questiona a exigência contida na Tabela 02 do item 18.12.13 do Projeto Básico (Anexo I do Edital), especificamente no que tange ao Item 3 da qualificação técnico-operacional, referente ao serviço: Dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3 – Código SICRO 5213387 – Quantidade mínima exigida: 17,60 m<sup>3</sup>.</p> <p>Requer a exclusão deste item do rol de exigências de atestados de capacidade técnica, O "Dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3" consiste, utilizadas para canalização e proteção viária. Trata-se de serviço de sinalização e segurança viária de execução corriqueira, de baixa complexidade técnica, cujos métodos construtivos são amplamente difundidos no mercado. A Nota Técnica 24 (SEI 0054713465), que integra o processo e fundamenta as especificações técnicas da obra, não faz qualquer menção à necessidade de conhecimento especializado para a execução deste item, tampouco o classifica como serviço de alta heterogeneidade ou complexidade. Com efeito, o próprio Projeto Básico, ao fundamentar a classificação do objeto como "obra comum de engenharia" (item 3.14), reconhece expressamente que: [...] a obra em questão não apresenta elevados riscos de engenharia, em virtude do seu baixo grau de complexidade técnica e de ser uma obra de solução construtiva simples, inexistindo dificuldades para a definição das</p>	<p>Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a exigência de qualificação técnica deve observar critérios objetivos e vinculados à relevância do objeto, conforme dispõe o art. 67:</p> <p>Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:</p> <p><b>I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</b></p> <p>II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;</p> <p>III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p> <p>V - registro ou inscrição na entidade profissional competente;</p> <p>VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.</p> <p><b>§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.</b></p> <p><b>§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.</b></p>

especificações técnicas. Se a obra como um todo é classificada como comum, não há fundamento técnico que justifique elevar a exigência de qualificação de um item acessório ao patamar de parcela relevante exigente de acervo específico.

O Item 3 — Dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3 — representa R\$ 39.434,21, equivalente a 5,37% do valor total orçado de R\$ 734.274,69. Embora numericamente ultrapasse o limiar de 4%, a simples superação desse percentual não é condição suficiente para justificar a exigência de acervo, sendo necessário que o serviço demande, por sua natureza técnica, comprovação prévia de experiência específica.

A instalação de dispositivos de barreira fixa é serviço executado rotineiramente por qualquer empresa de engenharia rodoviária ou de infraestrutura viária, sem que se exija qualificação especializada. Exigir atestado específico para esse item, quando ele não guarda relação com o núcleo essencial da obra (construção do bueiro duplo celular de concreto), resulta em restrição indevida à competitividade do certame, em desacordo com o princípio da ampla concorrência previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Acrescente-se que, conforme previsto no item 10.14 do próprio Projeto Básico, o serviço de sinalização (com exceção exatamente deste Dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3) é expressamente listado como passível de subcontratação, o que reforça seu caráter

Considerando a Planilha Orçamentária BDCC 3x3 - RO 470 Out/2025 (69887854), especialmente a Curva ABC de serviços, verifica-se que o item “Dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3” corresponde a aproximadamente 5,37% do valor total da contratação, percentual superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação.

Dessa forma, sob o aspecto objetivo e legal, o item enquadra-se como parcela de relevância econômica, justificando sua inclusão entre os requisitos de qualificação técnico-operacional.

Adicionalmente, ressalta-se que:

- A exigência de qualificação não se fundamenta exclusivamente na complexidade isolada do serviço, mas também na sua relevância financeira e impacto na execução do objeto;
- O dispositivo canalizador de barreira fixa integra o conjunto de elementos de segurança viária, sendo essencial para o adequado desempenho funcional da obra;
- A exigência foi definida com base em critérios técnicos previamente estabelecidos, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sem impor restrições indevidas ao certame.

No que se refere à possibilidade de comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de potencial subcontratado, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que tal previsão constitui faculdade da Administração, e não imposição legal. No presente caso, considerando a natureza do objeto e a necessidade de assegurar a adequada capacidade técnico-operacional do licitante como um todo, não se mostra pertinente a adoção dessa alternativa. Ademais, conforme disposto no item 10 do Projeto Básico (70153568), que trata das regras de subcontratação, encontra-se expressamente

acessório e dissociado da especialidade técnica nuclear do objeto.

A manutenção da exigência deste item, ao contrário do que ocorre com os demais itens de sinalização, configura tratamento assimétrico imotivado, capaz de favorecer empresas que, por circunstâncias fortuitas, possuam tal serviço em seus acervos técnicos, em detrimento de empresas igualmente capacitadas para a execução do objeto principal.

Caso a Administração entenda necessária alguma comprovação de capacidade técnica para este item, o instrumento adequado seria a previsão de demonstração por meio de atestado de potencial subcontratado, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a solução mais alinhada à ampla concorrência e ao interesse público é a simples exclusão do item da lista de exigências de qualificação técnica, reservando-se os atestados exclusivamente às parcelas estruturalmente relevantes da obra: o corpo do BDCC 3,00 x 3,00 m (item 1 – 39,68%) e a boca de BDCC 3,00 x 3,00 m (item 2 – 18,32%), que efetivamente demandam experiência técnica comprovada.

vedada a subcontratação do serviço referente ao dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3. Dessa forma, admitir a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de potencial subcontratado para o referido item configuraria incoerência com as diretrizes estabelecidas no próprio instrumento convocatório, esvaziando a exigência de capacitação direta do licitante para a execução do serviço.

O dispositivo canalizador de barreira fixa tipo 3 (ou III) serve para bloquear o tráfego em toda a largura de uma área interditada, sendo especialmente utilizado em obras ou serviços de média e longa duração. Ele atua como um obstáculo físico e visual para impedir a passagem de veículos por uma seção específica da via.

Cabe ressaltar que o item em questão corresponde a serviço de sinalização viária, especificamente relacionado à implantação de dispositivos de direcionamento e/ou bloqueio, sendo usualmente executado por empresas que atuam na execução de obras de infraestrutura, tais como bueiros e pontes. Nesse contexto, entende-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional para o referido item não deve se restringir à apresentação de atestados idênticos, sendo admissível a aceitação de serviços que possuam mesma natureza e finalidade, desde que apresentem características de complexidade igual ou superior, relacionadas à execução de dispositivos de sinalização e segurança viária da obra.

Dessa forma, admite-se, para fins de habilitação, a comprovação por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços de mesmo caráter e de igual ou superior complexidade, compatíveis com o objeto licitado.

Ante o exposto, esta Gerência manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa Souza Construtora, uma vez que:

- |  |  |   |
|--|--|---|
|  |  | <ul style="list-style-type: none"><li>• O item questionado atende ao critério legal de relevância (superior a 4% do valor total da contratação);</li><li>• A exigência encontra-se devidamente fundamentada sob os aspectos técnico e econômico;</li><li>• Não há violação aos princípios da competitividade ou restrição indevida à participação no certame.</li></ul>   |
|  |  | <p>Salienta-se que o serviço em questão compreende atividade típica de sinalização viária, relacionada à implantação de dispositivos de direcionamento e/ou bloqueio, sendo amplamente executado por empresas que atuam na área de infraestrutura rodoviária, especialmente na execução de obras de bueiros e pontes. Podendo ser considerado atendido por meio da comprovação de experiência em serviços similares, de mesmo caráter e de igual ou superior complexidade, não se restringindo a uma tipologia específica.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que o Projeto Básico (70153568) encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mantendo-se íntegra a exigência estabelecida.</p> |

## 2 - DA CONCLUSÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO

Após análise do pedido de impugnação encaminhado pela empresa interessada, "dessa forma, conclui-se que o Projeto Básico (70153568) encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, mantendo-se íntegra a exigência estabelecida".

## 3 - DA CONCLUSÃO DA 2ª COMISSÃO DE OBRAS DA SUPEL

Diante do exposto, considerando a natureza técnica do questionamento e a resposta da Unidade Gestora, subscrita por Engenheiro Civil e referendada pelo ordenador de despesas;

Considerando que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, vigora o **princípio da segregação de funções**, o qual limita a atuação do Agente de Contratação ao julgamento objetivo e rito processual;

Considerando que a análise técnica de engenharia (Análise nº 46/2026/DER-GOA) foge à competência administrativa desta Comissão, não cabendo a esta decidir em sentido contrário sob pena de invadir competência técnica alheia;

Verifica-se que a conclusão técnica não infringe as normas vigentes, especialmente o Decreto nº 28.287/2024 e a Lei nº 14.133/2021. Em atenção ao art. 55, §1º da citada Lei, e diante da inexistência de modificações no instrumento convocatório, **DECIDO**:

1. **ACOLHER**, para todos os fins de direito, os fundamentos da Análise nº 46/2026/DER-GOA (Id. 71200883) como razão de decidir (*motivação aliunde*);
2. **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado;
3. **DETERMINAR** a publicação deste exame no PNCP e no site da SUPEL, bem como o envio ao impugnante.

Outras informações através do e-mail: [coobr2.supel@gmail.com](mailto:coobr2.supel@gmail.com), bem como presencialmente na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos - 2º andar, CEP 76801-470, Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243.

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**WEYDER PÊGO DE ALMEIDA**

Presidente/Pregoeiro da 2ª Comissão de Licitação de Obras - SUPEL  
Portaria nº 8 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Weyder Pego de Almeida, Pregoeiro(a)**, em 16/04/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71318830** e o código CRC **BF98907B**.